



**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2017.00000105-4)**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu órgão executivo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi, ao final assinado, adiante designado simplesmente como COMPROMITENTE, e, de outro, o estabelecimento PANIFICADORA MARTINS, situada na Rua Fausto Pinheiro de Moraes, 48, Centro, Município de Itaú/RN, CNPJ nº 13.549.638/0001-28, representado por seu proprietário, o Sr. EDSON PINHEIRO DE MORAIS, brasileiro, divorciado, padreiro, filho de Antonio Pinheiro de Moraes e de Oliveira de Moraes Pinheiro, residente na Rua Raimundo Fernandes, 554, Centro, Município de Itaú/RN, portador do RG nº 1857634 SSP RN e inscrito no CPF nº 031.508.234-80, denominado doravante simplesmente por COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei nº 6.938/81 trata da política nacional do meio ambiente, a qual “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”, tendo como princípios basilares, entre outros, o de educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, outrossim, que há várias formas de poluição praticadas pelo homem e que afetam o equilíbrio ambiental e, paralelamente, a saúde e a tranquilidade humana, destacando-se, entre estas, a poluição sonora e ambiental;

CONSIDERANDO que, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, o qual prevê pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, pelo descumprimento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma prevista no art. 5º, Parágrafo sexto, da Lei número 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este instrumento, o(a) COMPROMISSÁRIO(a) reconhece a procedência do objeto do presente inquérito civil público, por se tratar de estabelecimento que exerce atividade potencialmente poluidora, fazendo-o funcionar sem licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SEGUNDA: O(a) COMPROMISSÁRIO(a) assume o compromisso e a responsabilidade da seguinte obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 01 (um)

ano, a contar da assinatura do presente termo, as licenças necessárias para o seu funcionamento, a saber:

- a) Licença de Operação Ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador (IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte), atestando ainda, que a panificadora encontra-se em conformidade com a legislação ambiental, devendo providenciá-la prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de imediata INTERDIÇÃO do estabelecimento, até que seja emitida pelo órgão ambiental licenciador a Licença Ambiental de Operação;
- b) Alvará de localização e funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação de Apodi/RN;
- c) Alvará expedido pela Vigilância Sanitária;
- d) Alvará (habite-se) expedido pelo Corpo de Bombeiros, após aprovação do projeto arquitetônico e de combate a incêndio.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não cumprimento de quaisquer das presentes cláusulas sujeitará o(a) COMPROMISSÁRIO(a) ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas previstas no presente termo não detêm caráter compensatório, de forma que podem ser executadas independentemente da execução da tutela específica das obrigações de fazer reconhecidas no presente título.

CLÁUSULA QUARTA: As multas de que tratam o presente Termo de Ajustamento de Conduta reverterão, em caso de execução, ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente – FEPEMA, criado pela Lei nº 6.678, de 21 de julho de 1994.

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, podendo ser executado na forma da lei.

Como nada mais foi ajustado, encerra-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, em 03 (três) vias de igual teor.

Apodi/RN, 20 de julho de 2017.

FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA
Promotor de Justiça

EDSON PINHEIRO DE MORAIS

Compromissário

Testemunha 01: _____

CPF: _____

Testemunha 02: _____

CPF: _____

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2017.00000105-4)**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu órgão executivo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi, ao final assinado, adiante designado simplesmente como COMPROMITENTE, e, de outro, o estabelecimento PANIFICADORA SÃO JOÃO, situada na Rua Alexandre Souza, 108, Nossa Senhora das Dores, Município de Itaú/RN, CPF nº 538.337.754-91, representado por seu proprietário, o Sr. JOÃO DEHON SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Pedro Alexandre de Sousa e de Francisca Quirino de Oliveira, residente na Rua Alexandre Souza, s/n, Nossa Senhora das Dores, Município de Itaú/RN, portador do RG nº 891.726 SSP RN e inscrito no CPF nº 538.337.754-91, denominado doravante simplesmente por COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei nº 6.938/81 trata da política nacional do meio ambiente, a qual “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”, tendo como princípios basilares, entre outros, o de educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, outrossim, que há várias formas de poluição praticadas pelo homem e que afetam o equilíbrio ambiental e, paralelamente, a saúde e a tranquilidade humana, destacando-se, entre estas, a poluição sonora e ambiental;

CONSIDERANDO que, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, o qual prevê pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, pelo descumprimento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma prevista no art. 5º, Parágrafo sexto, da Lei número 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este instrumento, o(a) COMPROMISSÁRIO(a) reconhece a procedência do objeto do presente inquérito civil público, por se tratar de estabelecimento que exerce atividade potencialmente poluidora, fazendo-o funcionar sem licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SEGUNDA: O(a) COMPROMISSÁRIO(a) assume o compromisso e a responsabilidade da seguinte obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 01 (um) ano, a contar da assinatura do presente termo, as licenças necessárias para o seu funcionamento, a

saber:

- a) Licença de Operação Ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador (IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte), atestando ainda, que a panificadora encontra-se em conformidade com a legislação ambiental, devendo providenciá-la prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de imediata INTERDIÇÃO do estabelecimento, até que seja emitida pelo órgão ambiental licenciador a Licença Ambiental de Operação;
- b) Alvará de localização e funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação de Apodi/RN;
- c) Alvará expedido pela Vigilância Sanitária;
- d) Alvará (habite-se) expedido pelo Corpo de Bombeiros, após aprovação do projeto arquitetônico e de combate a incêndio.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não cumprimento de quaisquer das presentes cláusulas sujeitará o(a) COMPROMISSÁRIO(a) ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas previstas no presente termo não detêm caráter compensatório, de forma que podem ser executadas independentemente da execução da tutela específica das obrigações de fazer reconhecidas no presente título.

CLÁUSULA QUARTA: As multas de que tratam o presente Termo de Ajustamento de Conduta reverterão, em caso de execução, ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente – FEPEMA, criado pela Lei nº 6.678, de 21 de julho de 1994.

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, podendo ser executado na forma da lei.

Como nada mais foi ajustado, encerra-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, em 03 (três) vias de igual teor.

Apodi/RN, 20 de julho de 2017.

FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA
Promotor de Justiça

JOÃO DEHON SOUZA

Compromissário

Testemunha 01: _____

CPF: _____

Testemunha 02: _____

CPF: _____

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2017.00000105-4)**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu órgão executivo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi, ao final assinado, adiante designado simplesmente como **COMPROMITENTE**, e, de outro, o estabelecimento **PANIFICADORA BÁRBARA**, situada na Rua Fausto Pinheiro de Moraes, 205, Centro, Município de Itaú/RN, CPF nº 702.934.214-20, representado por seu proprietário, o Sr. **ROBERTO SANDRO ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Manoel Fernandes de Lima e de Leni Andrade Fernandes, residente na Rua Presidente Costa e Silva, 64 Centro, Município de Itaú/RN, portador do RG nº 1.161.462 SSP RN e inscrito no CPF nº 702.934.214-20, denominado doravante simplesmente por **COMPROMISSÁRIO**:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei nº 6.938/81 trata da política nacional do meio ambiente, a qual “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”, tendo como princípios basilares, entre outros, o de educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, outrossim, que há várias formas de poluição praticadas pelo homem e que afetam o equilíbrio ambiental e, paralelamente, a saúde e a tranquilidade humana, destacando-se, entre estas, a poluição sonora e ambiental;

CONSIDERANDO que, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, o qual prevê pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, pelo descumprimento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma prevista no art. 5º, Parágrafo sexto, da Lei número 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este instrumento, o(a) **COMPROMISSÁRIO(a)** reconhece a procedência do objeto do presente inquérito civil público, por se tratar de estabelecimento que exerce atividade potencialmente poluidora, fazendo-o funcionar sem licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SEGUNDA: O(a) **COMPROMISSÁRIO(a)** assume o compromisso e a responsabilidade da seguinte obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 01 (um)

ano, a contar da assinatura do presente termo, as licenças necessárias para o seu funcionamento, a saber:

- a) Licença de Operação Ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador (IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte), atestando ainda, que a panificadora encontra-se em conformidade com a legislação ambiental, devendo providenciá-la prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de imediata INTERDIÇÃO do estabelecimento, até que seja emitida pelo órgão ambiental licenciador a Licença Ambiental de Operação;
- b) Alvará de localização e funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação de Apodi/RN;
- c) Alvará expedido pela Vigilância Sanitária;
- d) Alvará (habite-se) expedido pelo Corpo de Bombeiros, após aprovação do projeto arquitetônico e de combate a incêndio.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não cumprimento de quaisquer das presentes cláusulas sujeitará o(a) COMPROMISSÁRIO(a) ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas previstas no presente termo não detêm caráter compensatório, de forma que podem ser executadas independentemente da execução da tutela específica das obrigações de fazer reconhecidas no presente título.

CLÁUSULA QUARTA: As multas de que tratam o presente Termo de Ajustamento de Conduta reverterão, em caso de execução, ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente – FEPEMA, criado pela Lei nº 6.678, de 21 de julho de 1994.

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, podendo ser executado na forma da lei.

Como nada mais foi ajustado, encerra-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, em 03 (três) vias de igual teor.

Apodi/RN, 20 de julho de 2017.

FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA
Promotor de Justiça

ROBERTO SANDRO ANDRADE LIMA
Compromissário

Testemunha 01: _____

CPF: _____

Testemunha 02: _____

CPF: _____

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2017.00000105-4)**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu órgão executivo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi, ao final assinado, adiante designado simplesmente como COMPROMITENTE, e, de outro, o estabelecimento PANIFICADORA MUNDIAL, situada na Rua Domingos Barreto, 210, Centro, Município de Itaú/RN, CNPJ nº 20.180.429/0001-15, representado por seu proprietário, o Sr. HUGO RAFAELI PRAXEDES FERNANDES, brasileiro, união estável, comerciante, filho de Raimundo Fernandes da Silva Neto e de Herculana Praxedes de Oliveira Fernandes, residente na Rua Luis Martins, 23, Centro, Município de Itaú/RN, portador do RG nº 1714161 SSP RN e inscrito no CPF nº 009.689.494-60, denominada doravante simplesmente por COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei nº 6.938/81 trata da política nacional do meio ambiente, a qual “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”, tendo como princípios basilares, entre outros, o de educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, outrossim, que há várias formas de poluição praticadas pelo homem e que afetam o equilíbrio ambiental e, paralelamente, a saúde e a tranquilidade humana, destacando-se, entre estas, a poluição sonora e ambiental;

CONSIDERANDO que, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, o qual prevê pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, pelo descumprimento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma prevista no art. 5º, Parágrafo sexto, da Lei número 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este instrumento, o(a) COMPROMISSÁRIO(a) reconhece a procedência do objeto do presente inquérito civil público, por se tratar de estabelecimento que exerce atividade potencialmente poluidora, fazendo-o funcionar sem licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SEGUNDA: O(a) COMPROMISSÁRIO(a) assume o compromisso e a responsabilidade da seguinte obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 01 (um)

ano, a contar da assinatura do presente termo, as licenças necessárias para o seu funcionamento, a saber:

- a) Licença de Operação Ambiental expedida pelo órgão ambiental licenciador (IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte), atestando ainda, que a panificadora encontra-se em conformidade com a legislação ambiental, devendo providenciá-la prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de imediata INTERDIÇÃO do estabelecimento, até que seja emitida pelo órgão ambiental licenciador a Licença Ambiental de Operação;
- b) Alvará de localização e funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação de Apodi/RN;
- c) Alvará expedido pela Vigilância Sanitária;
- d) Alvará (habite-se) expedido pelo Corpo de Bombeiros, após aprovação do projeto arquitetônico e de combate a incêndio.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não cumprimento de quaisquer das presentes cláusulas sujeitará o(a) COMPROMISSÁRIO(a) ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas previstas no presente termo não detêm caráter compensatório, de forma que podem ser executadas independentemente da execução da tutela específica das obrigações de fazer reconhecidas no presente título.

CLÁUSULA QUARTA: As multas de que tratam o presente Termo de Ajustamento de Conduta reverterão, em caso de execução, ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente – FEPEMA, criado pela Lei nº 6.678, de 21 de julho de 1994.

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, podendo ser executado na forma da lei.

Como nada mais foi ajustado, encerra-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, em 03 (três) vias de igual teor.

Apodi/RN, 20 de julho de 2017.

FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA
Promotor de Justiça

HUGO RAFAELI PRAXEDES FERNANDES

Compromissário

Testemunha 01: _____

CPF: _____

Testemunha 02: _____

CPF: _____